



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
/ /2019

PL 6159/2019

AUTOR  
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprimam-se os artigos 93-A, 93-B e 93-C da Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991, alterado pelo o artigo 10 do PL 6159/2019.

JUSTIFICATIVA

Os referidos artigos desconstroem a ação afirmativa, constitucionalmente garantida, de reserva de postos de trabalho (cotas), prevista no artigo 93 da Lei 8.213, de 24 de junho de 1991, pois, destinam-se a:

- criar mecanismo de compartilhamento de reserva (cota) entre empresas de atividades e naturezas diversas como as empresas de trabalho temporário e empresas de terceirização de serviços (artigo 93-A);
- afirmar que pessoas com deficiência não têm capacidade ou competência para trabalhar em ambientes e atividades perigosas e assim as excluem da reserva (cota);
- não aplicar a reserva de postos de trabalho (cota) às “atividades que restrinjam ou impossibilitem o cumprimento da obrigação” (artigo 93-A parágrafo 1º inciso II);
- impedir a aplicação da cota nas atividades que tenham jornada menor que 26 horas, jornadas essas que são ideais para as pessoas com deficiência (artigo 93-A parágrafo 1º inciso II);
- mercantilizar a pessoa com deficiência, ao prever que a empresa pagará recolhimento mensal (multa) de 2 salários-mínimos a um programa (habilitação e reabilitação física e profissional previsto em Medida Provisória 905 de discutível competência), caso não consiga cumprir a reserva de postos de trabalho (inciso I, artigo 93-B);

- possibilitar que se uma empresa tiver mais trabalhadores com deficiência do que a cota, ela poderá se associar a outra e, dessa forma, a primeira cede à segunda o cumprimento da lei (inciso II, artigo 93-B);
- estimula ao empregador a adotar as medidas alternativas, em detrimento da inclusão do trabalhador(a) com deficiência na empresa, com a oneração de recolhimento das parcelas referentes a multa destinada ao programa, além da multa do artigo 133 da Lei 8.213/1991 (criado no artigo 93-C).

Diante do exposto e, no intuito de suprimir tais absurdos, apresentamos a emenda em tela.

#### ASSINATURA

Brasília, de dezembro de 2019.